

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.770/01/1 ^a
Impugnação:	40.01013359-78
Impugnante:	Mercantil Pantanal Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Elias de Andrade/Outro
PTA/AI:	02.000006999-57
Inscrição Estadual:	186.657067.0010
Origem:	AF/Contagem
Rito:	Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário - Exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75 e art. 863, inciso VII do RICMS/91, por evasão de barreira. Entretanto, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, por fiscalização levada a efeito à 01:15hs., no dia 01.03.94, da passagem pelo Posto Fiscal Orlando A Lima, sem a devida parada obrigatória, do cavalo mecânico Scania – placa GLB 0351 – Contagem MG e carreta placa GLA 5981 – Contagem – MG. Feita a perseguição fiscal, a carreta foi localizada abandonada no Posto de Gasolina Moirão Ltda., sem o respectivo condutor. Às 11:00hs, ou seja, 9hs. e 30 min. após a interceptação foi constatada a chegada do condutor do referido veículo, que apresentou a nota fiscal de produtor rural nº 000498, de 28 de fevereiro de 1994, que não condizia com o itinerário, sendo, portanto, não aceita pelo fisco. Efetuada a conferência da carga, constatou-se o transporte de 495 sacas de 40 Kg. de feijão carioca.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 35/38), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 63/66, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Primeiramente, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, em razão de não ter sido a Autuada intimada (fls. 32/33) do indeferimento dos fatos novos foi suprida pela publicação no “Diário Oficial” da intimação à Autuada, mesmo quando no transcurso do PTA e já lavrado o Auto de Infração. Foi concedido à autuada o prazo para manifestar, tendo a mesma se mantido em silêncio. Por esta razão suprida a falha, rejeita-se a preliminar.

Passa-se, então, a apreciar o mérito.

A divergência entre a quantidade de sacas e o peso de cada saca é desconsiderada. A um, porque 330 sacas de 60 kg tem o mesmo peso total de 495 sacas de 40kg. A dois, porque a mercadoria é a mesma. A três, porque o valor unitário adotado pelo Fisco é o mesmo da nota fiscal que acompanhava a mercadoria. Não consta dos autos que uma única saca tenha sido pesada pelo Fisco. E, ao que se sabe, as sacas de feijão têm o peso de 60kg. Uma saca menor, implica em maior custo, pois se faz necessário uma maior quantidade de embalagem para acondicionar a mercadoria. Ao que tudo demonstra, houve um erro que se supre, sobretudo pela razão de o peso total ser o mesmo.

Este feito contém dados extremamente estranhos. O primeiro deles, quando muito se fala em roubo de cargas e caminhões, um motorista dormir em um hotel, quando se sabe que os motoristas, em trabalho, dormem é na própria cabine do cavalo mecânico ou do caminhão.

Porém, igualmente estranho é um carro de passeio, veículo de que se serve a fiscalização, para perseguir uma carreta carregada, não conseguir alcançar esta ainda em movimento. Alcança-a em um determinado Posto de combustível, já estacionada e sem o motorista. À informação da Autuada, o posto dista 40Km do Posto Fiscal e esta seria uma distância suficiente para qualquer carro de passeio alcançar um veículo pesado, ambos em deslocamento. Se não alcançou, a carreta em questão não era a que passara pelo Posto Fiscal e evadira.

Outro fato curioso também decorre da observação anterior. Consta dos autos, por informação da Autuada, que o Posto de Combustível, onde o Fisco encontrara a carreta que teria evadido do Posto Fiscal, dista 40 Km deste. Consta também dos autos que o Fisco saíra em perseguição e não alcançara a carreta em movimento, somente localizando-a já estacionada, repete-se, em um Posto de Combustível. Se não alcançara a carreta ainda em movimento, é porque o Fisco não saíra em perseguição imediata e sim muito tempo após o fato da evasão.

O Boletim de Ocorrência, com todo o respeito, descreve um fato que se iniciara ao tempo da evasão, prossegue ao tempo da perseguição e da localização e somente se encerra quando da presença do motorista da carreta que teria evadido. Como dele mesmo consta, inicia-se à 1:15hs e encerra-se às 10:30hs. Não consta do Boletim a que horas se encontrou a carreta estacionada, dado este imprescindível para

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se saber quanto foi o tempo que o Fisco levou do Posto Fiscal até o local onde estava estacionada a carreta. Isto com a finalidade de se tentar compreender, ao mínimo, a razão de um carro de passeio não alcançar um carreta carregada em uma perseguição.

Outro fato por demais curioso é o seguinte: se tudo se iniciou a 1:15h e somente se concluiu o trabalho às 10:30hs e se se afirma que o motorista somente regressara à carreta às 10:30hs, alguém ficara constatando a afirmação. O policial ou o Fisco. Dos autos não consta quem ficara de prontidão observando, sendo muito pouco provável que alguém tenha ficado por todo este tempo.

Além do mais, a Autuada apresentou croqui demonstrando que o percurso por ela desenvolvido no transporte daquela carga, iniciando-se no local da remessa, com destino a Contagem-MG, não passaria pelo Posto Fiscal, pois a estrada de que se serve é rural e, para alcançar a Rodovia, serve-se de entroncamento posterior ao Posto Fiscal, no sentido Paracatu/Belo Horizonte. Não se preocupou o fisco em demonstrar se isto era verdade ou não. Bastaria uma simples consulta ao Cadastro de Produtor Rural do estabelecimento remetente, que se encontraria a localização da propriedade. Este Cadastro, como é sabido, fica em poder do próprio Fisco, na Administração Fazendária da localização do estabelecimento.

Nem mesmo se preocupou o Fisco em localizar, com dados, onde se encontra o Posto Moirão, a que Km. da BR 040.

Dizer o Fisco que o itinerário estava incompatível, pelo que dos autos consta, com todo o respeito, não. O croqui apresentado pela Autuada demonstra que não. Ademais, o município de Unaí e o município de Paracatu são limítrofes e todos eminentemente de larga produção agrícola. Portanto, com muitas estradas vicinais rurais, das quais, pela liberdade constitucional de ir e vir, poderia se servir a Autuada da que bem entendesse.

Portanto, os autos não contém nada mais do que um conjunto enorme de dúvidas, para que se possa concluir, com a mínima convicção, se é que com mínima convicção se pode julgar, que a carreta que evadira do posto fiscal seja a carreta apontada pela fiscalização por este auto de infração.

Se o itinerário não era incompatível, não há que se falar em mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal de fls. 07/08 foi apresentada pelo motorista e não há nada nos autos que assista razão ao Fisco para desclassificá-la. Ao mínimo, dos autos pode haver suspeita, mas não prova efetiva do fato imputado à Autuada.

Assim, nos termos do art. 112, III, do CTN e por estas razões, não pode o feito fiscal prosperar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por restar provada nos autos a comunicação do indeferimento dos fatos novos. No mérito pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, baseado no art. 112, inciso II, da CLTA. Vencidas em parte, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Relatora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía apenas a Multa Isolada de evasão de barreira, e o Conselheiro José Eymard Costa que excluía apenas o ICMS e a Multa de Revalidação e Multa Isolada por mercadoria desacobertada de nota fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 27/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/G